



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. 8965 , de 25,05,2018

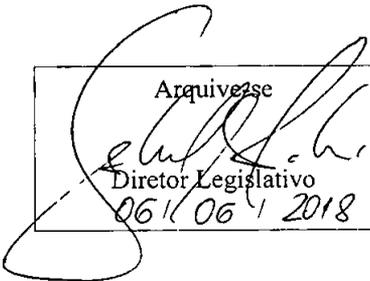
Processo: 78.051

PROJETO DE LEI N°. 12.292

Autoria: **WAGNER TADEU LIGABÓ**

Ementa: Institui o **Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz.**

Arquive-se


Diretor Legislativo

06/06/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.292

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 22/06/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Paracer CJ nº.	QUORUM: 1/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.J.R. Diretor Legislativo 27/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 27/06/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 27/06/17
A C.D.C.S. Diretor Legislativo 27/06/17	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 27/06/17	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 27/06/17
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12.292



CÂMARA M. JUNDIÁ (DL) 27/Jun/2017 11:25 078051

P 24172/2017

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/06/17 K/s

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
27/06/2017

APROVADO

Presidente
08/10/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.292
(Wagner Tadeu Ligabó)

Institui o Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz.

Art. 1º. É instituído o Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz.

§ 1º. O Programa tem os seguintes objetivos:

- I – proporcionar aos beneficiados formação técnico-profissional que possibilite o ingresso no mercado de trabalho;
- II – oferecer condições favoráveis para a aprendizagem profissional nas áreas da administração pública direta e indireta;
- III – estimular a inserção, a reinserção e a manutenção do aprendiz no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização.

§ 2º. O Programa será executado pela iniciativa privada e organizações da sociedade civil, que poderão firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos que preencham os seguintes requisitos:

- I – credenciamento junto ao Ministério do Trabalho;
- II – registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 430, II, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943);
- III – comprovada *expertise* em políticas de promoção da igualdade de oportunidades, combate à discriminação e inclusão social da pessoa com deficiência ou reabilitada;



(PL nº 12.292 - fl. 2)

IV – condições físicas e metodológicas para a formação profissional de jovens e sua inclusão no mercado de trabalho.

§ 3º. O Programa é dirigido a jovens maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade e às pessoas com deficiência ou reabilitadas de qualquer idade, membros de família com renda *per capita* de até 1 (um) salário-mínimo e que estejam cursando ensino fundamental ou médio.

§ 4º. As entidades sem fins lucrativos de que trata o § 2º deste artigo contratarão as pessoas inscritas no Programa exclusivamente sob o regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

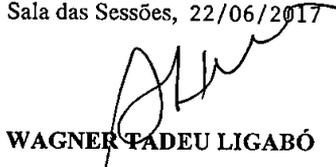
A Constituição Federal, em seu art. 227, prevê a garantia institucional de mecanismos de proteção e estímulo à formação e capacitação de jovens pelo Estado. A Consolidação das Leis do Trabalho-CLT prevê que o contrato de aprendizagem é possível ao jovem maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade e à pessoa com deficiência, desde que matriculados e frequentando escola (caso não tenham terminado o ensino médio), e inscritos em programa de aprendizagem.

Cabe também aos Estados e Municípios, através de suas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, legislar para a efetiva implantação de tão importante direito constitucional.

Salientamos que a execução desse Programa é um investimento para os jovens e as pessoas com deficiência e reabilitadas do Município, pois os prepara para cumprirem sua função social e repara uma injustiça, qual seja, a discriminação por idade ou por deficiência.

Estando assim justificado o presente projeto de lei, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

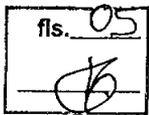
Sala das Sessões, 22/06/2017


WAGNER TADEU LIGABÓ

"Dr. Ligabó"



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Texto compilado
Vigência

(Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967)
(Vide Lei nº 12.619, de 2012)
(Vide Lei nº 13.015, de 2014)

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.8.1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944) e retificado pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único - Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de

~~Art. 430 Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes de um estabelecimento industrial, em primeiro lugar, os filhos, inclusive os órfãos, e, em segundo lugar, os irmãos dos seus empregados.~~

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

fls. 06
[assinatura]

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

III - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)

~~§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 2000)~~

§ 3º O Ministério do Trabalho fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 4º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados no Ministério do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017)

§ 5º As entidades mencionadas neste artigo poderão firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.420, de 2017)

~~Art. 431. Os candidatos à admissão como aprendizes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer às seguintes condições:~~

~~Art. 431. A contratação de aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)~~

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas nos incisos II e III do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.420, de 2017)

~~a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;~~

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

~~b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretenda exercer;~~

b) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

~~c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.~~

c) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

~~Art. 432 Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados.~~

~~§ 1º O aprendiz que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificativa aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.~~

CAPÍTULO VII
~~DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO~~
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Regulamento)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 247

PROJETO DE LEI Nº 12.292

PROCESSO Nº 78.051

De autoria do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei institui o **Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz**.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

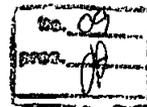
A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir programa municipal visando oferecer a inclusão e oportunidades para jovens, pessoas com deficiência e o reabilitados aprendizes, atividades a serem levadas a termo pela sociedade civil organizada, consoante se infere da leitura do § 2º do projetado art. 1º.

Para corroborar com este entendimento, reportamo-nos ao Recurso Ordinário do Tribunal Regional do Trabalho:

RO 00107151420135010222 RJ (TRT-1)

Ementa: DIREITOS DIFUSOS. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA

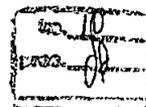


PESSOA COM DEFICIÊNCIA. STATUS DE NORMA CONSTITUCIONAL. Não há como se admitir o não cumprimento da lei, mormente quando se trata de imperiosa medida de inclusão de **peessoas** com necessidades especiais e de aprendizes. A Convenção Internacional sobre os **Direitos da Pessoa com Deficiência**, emanada pelas Nações Unidas, foi ratificada pelo Brasil por meio do procedimento de quorum qualificado instituído pela Emenda nº 45/2004 e, portanto, detém status constitucional. A Convenção contém dispositivos normativos que visam a remoção dos obstáculos para acesso e permanência ao trabalho e emprego. Vê-se portanto, que a pretensão da empresa segue na contramão dos **direitos** constitucionais de inclusão e das obrigações assumidas pelo Estado na ordem internacional. Considerando que, na hipótese, restou comprovado o descumprimento das obrigações relacionadas à contratação de aprendizes e de **peessoas** com necessidades especiais, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os pedidos. Recurso patronal não provido.

Ademais, o presente projeto encontra respaldo nas jurisprudências cujas ementas ora reproduzimos, relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes em face de não apresentar vício de origem, nestes termos:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000
Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Mário Devienne Ferraz
Comarca: Bragança Paulista
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 24/08/2011.
Data de registro: 31/08/2011
Outros números: 00940149320118260000
Ementa: DIRETA
INCONSTITUCIONALIDADE.

DE



Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

– Direta de Inconstitucionalidade – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

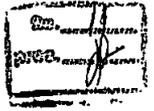
Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 23 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 78.051

PROJETO DE LEI Nº 12.292, do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ** que institui o Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz.

PARECER

O projeto em análise busca, nos termos da justificativa do autor, reparar "uma injustiça, qual seja, a discriminação por idade ou por deficiência", criando o Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz.

O Parecer n.º 247 da Consultoria Jurídica, de folhas 08/11, confirma a legalidade do projeto, que tem respaldo em diversas jurisprudências ali citadas.

Dessa maneira, consignamos voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 27/06/2017

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

APROVADO
27/06/17

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROC. Nº 78.051

PROJETO DE LEI Nº 12.292, do Vereador **WAGNER TADEU LIGABÓ**, que institui o Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz.

PARECER

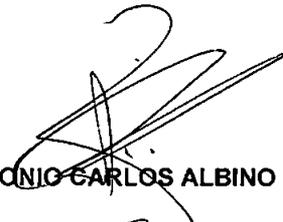
A proposta em tela busca instituir o Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz.

Em sua justificativa, inserta às fls. 04, o autor salienta que o Programa proposto prepara os jovens, as pessoas com deficiência e os reabilitados aprendizes "para cumprirem sua função social e repara uma injustiça, qual seja, a discriminação por idade ou por deficiência".

Sendo assim, julgamos ser imprescindível a discussão da matéria, razão pela qual apomos voto favorável à sua tramitação.

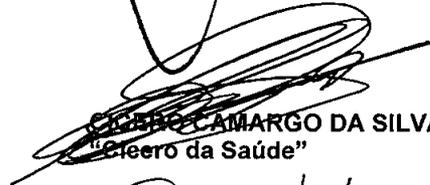
Sala das Comissões, 04/07/2017.

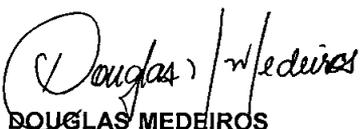
APROVADO
04/07/17


ANTONIO CARLOS ALBINO


CRISTIANO LOPES


PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator


CICERO CAMARGO DA SILVA
"Cicero da Saúde"


DOUGLAS MEDEIROS

PUBLIC. C. 3
11/05/18

Rubrica



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 14

Processo n.º 78.051

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.292

Institui o Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de maio de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz.

§ 1º. O Programa tem os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos beneficiados formação técnico-profissional que possibilite o ingresso no mercado de trabalho;

II – oferecer condições favoráveis para a aprendizagem profissional nas áreas da administração pública direta e indireta;

III – estimular a inserção, a reinserção e a manutenção do aprendiz no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização.

§ 2º. O Programa será executado pela iniciativa privada e organizações da sociedade civil, que poderão firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos que preencham os seguintes requisitos:

I – credenciamento junto ao Ministério do Trabalho;

Handwritten signature



(Autógrafo do PL 12.292 – fls. 2)

II – registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 430, II, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

III – comprovada *expertise* em políticas de promoção da igualdade de oportunidades, combate à discriminação e inclusão social da pessoa com deficiência ou reabilitada;

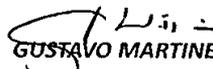
IV – condições físicas e metodológicas para a formação profissional de jovens e sua inclusão no mercado de trabalho.

§ 3º. O **Programa** é dirigido a jovens maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade e às pessoas com deficiência ou reabilitadas de qualquer idade, membros de família com renda *per capita* de até 1 (um) salário-mínimo e que estejam cursando ensino fundamental ou médio.

§ 4º. As entidades sem fins lucrativos de que trata o § 2º deste artigo contratarão as pessoas inscritas no **Programa** exclusivamente sob o regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de maio de dois mil e dezoito (08/05/2018).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.292

PROCESSO Nº. 78.051

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/05/18

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salina

RECEBEDOR:

Delpe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/05/18.

Diretor Legislativo

[Signature]



EXPEDIENTE

fls. 17
K/S

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 128/2018

Processo n° 13.549-1/2018

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n° 80627/2018
Data: 29/05/2018 Horário: 17:24
Administrativo -

Jundiaí, 25 de maio de 2018.

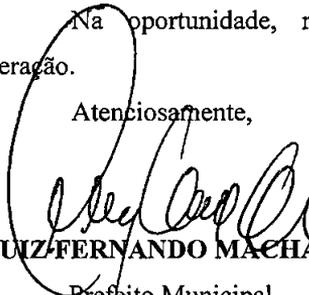
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
30/05/18

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n° 8.965, objeto do Projeto de Lei n° 12.292, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.965, DE 25 DE MAIO DE 2018

Institui o Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o **Programa de Inclusão e Oportunidade para o Jovem, a Pessoa com Deficiência e o Reabilitado Aprendiz.**

§ 1º. O **Programa** tem os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos beneficiados formação técnico-profissional que possibilite o ingresso no mercado de trabalho;

II – oferecer condições favoráveis para a aprendizagem profissional nas áreas da administração pública direta e indireta;

III – estimular a inserção, a reinserção e a manutenção do aprendiz no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização.

§ 2º. O **Programa** será executado pela iniciativa privada e organizações da sociedade civil, que poderão firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos que preencham os seguintes requisitos:

I – credenciamento junto ao Ministério do Trabalho;

II – registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 430, II, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Decreto-Lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943);

III – comprovada *expertise* em políticas de promoção da igualdade de oportunidades, combate à discriminação e inclusão social da pessoa com deficiência ou reabilitada;

IV – condições físicas e metodológicas para a formação profissional de jovens e sua inclusão no mercado de trabalho.

§ 3º. O **Programa** é dirigido a jovens maiores de 14 (quatorze) e menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade e às pessoas com deficiência ou reabilitadas de qualquer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.965/2018 – fls. 2)

fls. 19

idade, membros de família com renda *per capita* de até 1 (um) salário-mínimo e que estejam cursando ensino fundamental ou médio.

§ 4º. As entidades sem fins lucrativos de que trata o § 2º deste artigo contratarão as pessoas inscritas no **Programa** exclusivamente sob o regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT.

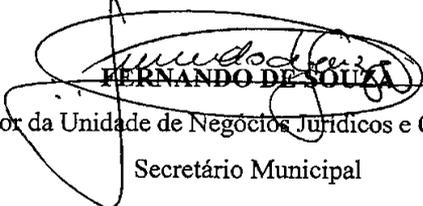
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de maio de dois mil e dezoito.



FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1

PUBLICAÇÃO

Rubrica

06/06/18



PROJETO DE LEI Nº. 12.292

Juntadas:

fls. 02/07 em 22/06/17, fls. 08/11 em 23/06/17
fls. 12 em 28/06/17, fls. 13 em 05.07.17
fls. 14/16 em 09/05/2018; fls. 17/19 em
04/06/18. *[Signature]*

Observações:

